

À

**ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTES/GOINFRA**

Ref. Concorrência nº 045/2023 - GOINFRA.

Prezado Senhor,

A C.F.A CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 83.318.022/0001-21, Inscrição Estadual nº 15.168.939-3 e Inscrição Municipal nº 13376, com sede na Rodovia BR-316 – S/N – km 21, bairro Canutama, CEP: 68.795-000, município de Benevides, Estado do Pará, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Alrilan Magalhães Mesquita, Registro CRC 014988/PA, e CPF nº 265.391.953- 20, com endereço na Rodovia BR-316 – S/N – km 21, bairro Canutama, CEP: 68.795-000, município de Benevides, Estado do Pará.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão que habilitou a licitante **Promede Engenharia LTDA**. Habilitando essa como se fosse uma EPP. (Empresa de Pequeno Porte) o que de fato não é conforme será apresentado e demonstrado doravante.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo legal para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, tendo seu marco inicial como a data da publicação.

Posto isso analisando o Diário Oficial, verifica-se que o aviso de habilitação da concorrência nº 045/2023, teve a sua publicação na data de 16/10/23.

Tendo isso por base, e a data em que está sendo apresentado o presente recurso verifica-se a sua tempestividade e por seguinte merece ser recebido, conhecido e julgado.

2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Ainda a respeito de situações processuais recursais, solicita o efeito suspensivo disposto no art. 109 §2º da Lei 8.666/93, dentro dos limites legais

3 – DOS FATOS

O procedimento de licitação nº 045/2023, vem ao longo dos últimos dias seguindo com todas as diretrizes apresentadas pelas leis que tratam do tema.

Recentemente na data de 16/10/2023 realizou a publicação no Diário Oficial de aviso de habilitação. Curiosamente verificando as licitantes que se mostraram habilitadas para prosseguir no certame, foi verificado que das 15 empresas, apenas uma se qualifica como Me (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Tal situação se confirma no tópico 04.08.03 do **relatório nº 330/2023 GOINFRA/GI-GELIC-13150 RELATÓRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO – CO Nº 045/2023-GELIC.**

De acordo com a Lei Complementar 123, ME e EPP, possuem vantagens em procedimento licitatório para que possuam competitividade para com as demais licitantes que não se enquadram nas características apresentadas pela lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Infelizmente, trata-se de uma disposição do licitante informar se está enquadrado ou não, nos moldes da Lei Complementar 123, de tal modo que, cabe aos demais licitantes averiguarem a situação, atentando-se para validar ou não as disposições apresentadas pela licitante.

Buscando validar tais informações, em rápida busca realizada nos portais de transparência, foi **possível certificar** que, a empresa **Promede Engenharia LTDA**, **não se enquadra mais como uma ME ou EPP**. Sendo esses pontos doravante apresentados e dispostos neste recurso.

4 – DO DIREITO

Como a matéria tratada neste petição diz respeito a verificar se a empresa Promede Engenharia LTDA, se encaixa como ME ou EPP, se faz necessário uma abordagem técnica a respeito do tema suscitado.

Posto isso, de maneira sábia e, buscando evidenciar o **princípio da competitividade** entre empresas de pequeno porte e de maior capacidade, através do **princípio constitucional da igualdade**, o legislador desenvolveu a Lei Complementar 123/2006. Legislação que apresenta o que é, as qualificações, os direitos, deveres e outras atribuições e benesses que, as ME e EPP fazem jus.

Como anteriormente apresentado, no art. 3º, II a classificação ocorre de acordo com a receita bruta de cada ano-calendário.

Seguindo a leitura do texto em seu § 1º nos é apresentado o que seria receita bruta.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Ato contínuo, por ano calendário se entende como sendo o período de 12 meses, iniciado no dia 01 de janeiro, encerrando na data de 31 de dezembro do mesmo ano.

Logo para a legislação pertinente será considerada ME ou EPP a empresa que, dentro do período de 1 ano iniciado em 01 de janeiro e encerrado em 31 de dezembro tenha sua renda bruta (definição do §1º) inferior ou igual aos valores apresentados art. 3º II.

Visando assim uma equidade o legislador posteriormente apresenta o que ocorre com **empresas** que são consideradas como **ME** ou **EPP** que, **ultrapassam os limites da renda bruta**. Nesse sentido o §9º do art. 3 da Lei Complementar 123/06 apresenta:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subseqüente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12.

Verifica-se que a lei é clara, ultrapassou o limite estabelecido, no mês subsequente a empresa não fará jus ao recebimento dos benefícios da lei. Portanto em um procedimento licitatório irá concorrer de igual para igual com os demais licitantes.

Porém existe uma pequena exceção. O §9º-A, determina que, se o excesso na receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) apenas no próximo ano calendário seguinte ocorrerão os efeitos da exclusão da benesse.

Portanto temos a seguinte conta:

Teto de renda bruta EPP	20%	Total somado os 20%
R\$ 4.800.000,00	R\$ 960.000,00	R\$ 5.760.000,00

Nesse sentido temos duas hipóteses claras.

Renda bruta no ano calendário superior a R\$ 5.760.000,00 a empresa perde no mês seguinte os benefícios da Lei Complementar 123/06

Renda bruta no ano calendário maior que R\$ 4.800.000,00 e inferior a R\$ 5.760.000,00 a empresa só perde o benefício da Lei Complementar 123/06, no ano calendário seguinte.

Seguindo a mesma linha de pensamento e, ratificando o supracitado, a Nova Lei de Licitações 14.133 em seu art. 4º §2º apresenta:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Infelizmente o que vemos no caso concreto não foi isso, a empresa **Promede Engenharia LTDA**, de fato no ano calendário 2023, **extrapolou o limite dos 20%**, possuindo **renda bruta superior ao valor de R\$ 5.760.000,00** (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais).

Tal situação se faz latente realizando buscas básicas, que graças ao princípio da publicidade, tornam as públicas as informações inerentes aos entes públicos.

Verificando a página da Prefeitura de Jataí, atesta-se que montante recebido neste ano calendário 2023 alcança a monta de R\$ 1.730.076,01 (um milhão setecentos e trinta mil, setenta e seis reais e um centavo).



Município de Jataí

[Acesse o Mapa do site](#)
[Voltar ao site da Prefeitura](#)
[Pesquisa de Satisfação](#)

Pesquisar menu

- [Página Inicial](#)
- [Portal da Transparência](#)
- 00 - Mapa do Site
- 01 - Relação dos Servidores
- 01.1 - Dados Gerais Folha

As informações foram localizadas com sucesso

Ordem Cronológica de Pagamentos

Você está aqui: [Portal da transparência](#) > [Ordem Cronológica de Pagamentos](#)

Nome Fornecedor: Fonte:

[Consultar](#)

N.	Fonte	Fornecedor	Data Pagamento	Valor	Histórico
27/09/2023	043186/2023	Pagamento	R\$ 900.000,00		
27/09/2023	043189/2023	Pagamento	R\$ 950.000,00		
27/09/2023	043191/2023	Pagamento	R\$ 960.000,00		
27/09/2023	043192/2023	Pagamento	R\$ 970.000,00		
27/09/2023	043193/2023	Pagamento	R\$ 750.000,00		
27/09/2023	043194/2023	Pagamento	R\$ 600.503,54		
22/09/2023	024487/2023	Liquidação	R\$ 5.130.503,54		LIQUIDAÇÃO REFERENTE A 3ª MEDIÇÃO CONFORME NOTA FISCAL Nº 887 (0431929) E CERTIFICADO Nº 272/2023(0431038), CONFORME ANALISADO E ATESTADO PELO ANALISTA(0432504).
23/08/2023	038479/2023	Pagamento	R\$ 3.365.221,35		PAGAMENTO CONF NF EMITIDA POR PROMEDE ENGENHARIA LTDA CONF DOCS ANEXO AO PROCESSO SEI Nº2338/2023-24
18/08/2023	021825/2023	Liquidação	R\$ 3.365.221,35		LIQUIDAÇÃO REFERENTE AO 2ª MEDIÇÃO. CONFORME DESPACHO E DEMAIS DOCUMENTOS EM ANEXO, ATESTADOS PELO ANALISTA.
07/07/2023	030858/2023	Pagamento	R\$ 812.801,72		PAGAMENTO CONF NF EMITIDA POR PROMEDE ENGENHARIA CONF DOCS ANEXO AO PROCESSO SEI Nº1824/2023-25
03/07/2023	017552/2023	Liquidação	R\$ 812.801,72		LIQUIDAÇÃO REFERENTE A 1ª MEDIÇÃO CONFORME CERTIFICADO Nº 149/2023 (0293751) E NOTA FISCAL Nº 879(0293614) E DEMAIS DOCUMENTOS ANALISADO E ATESTAO PELO ANALISTA

Portal do Cidadão da Prefeitura de Anápolis

A+ A A- Acessibilidade Alto Contraste

	Liquidado	Pago
	17.285,00	
	+ R\$ 5.130.503,54	
	TOTAL R\$ 9.308.526,61	R\$ 9.308.526,61

1-2 de

Tendo o último rendimento sido efetuado na data de 26/09/2023, anterior ao mês de outubro deste ano calendário.

Mas a licitante Promede Engenharia LTDA, também realizou atividades para outros municípios do Estado de Goiás. Nesse sentido verificando a página da Prefeitura de Anápolis, e outras cidades, verifica-se também o recebimento de pagamentos que somados fazem com que a licitantes ultrapasse o limite de 20%.

C.F.A. Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda

Rod. BR-316 - S/N - KM-21 – Canutama – Benevides – Pará – Fones (91) 3724-1414 / 3724-1415 – Fax: 3724-2708 CEP.: 68.795-000
 CNPJ (MF): 83.318.022/0001-21 - I. Estadual: 15.168.939-3 - Insc. Municipal: 13376 - E-Mail: cfalda@hotmail.com

DATA	VALOR (R\$)	Acumulado (R\$)	CONTRATO
07/07/23	812.801,72	812.801,72	225/2023 (Prefeitura de Anápolis)
21/07/23	135.690,13	948.491,85	109/2023 (Prefeitura de Jataí)
08/08/23	358.699,37	1.307.191,22	109/2023 (Prefeitura de Jataí)
23/08/23	3.365.221,35	4.672.412,57	225/2023 (Prefeitura de Anápolis)
06/09/23	767.416,47	5.439.829,04	109/2023 (Prefeitura de Jataí)
26/09/23	468.270,04	5.908.099,08	109/2023 (Prefeitura de Jataí)
27/09/23	5.130.503,54	11.038.602,62	225/2023 (Prefeitura de Anápolis)
TOTAL	11.038.602,62		

Nesse sentido demonstrado está que a empresa Promede Engenharia LTDA, no mês de setembro de 2023, ultrapassou o teto legal.

A respeito desse tema, a nova Lei de Licitações 14.133 possui texto claro, vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º **As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

De maneira inequívoca, fica estabelecido pela própria lei de licitações que, não se trata de caso de exclusão da licitante, mas sim uma readequação, para que essa participe do procedimento licitatório sem os benefícios estatuídos nos artigos 44 e seguintes da Lei Complementar 123. Posto que referente aos demais requisitos licitatórios a empresa Promede Engenharia LTDA cumpriu com os requisitos necessários.

Seguindo essa linha de pensamento e abordagem, a Lei Complementar 123 em seu art. 3º §9º também apresenta que, as empresas que extrapolem o limite não poderão fazer jus aos benefícios por ela estatuídos, para gerar equidade na competição comercial.

Portanto a licitante Promede Engenharia LTDA, não pode ser enquadrada como ME ou EPP, conforme consta no tópico 04.08.03 do **relatório nº 330/2023 GOINFRA/GI-GELIC-13150 RELATÓRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO – CO Nº 045/2023-GELIC.**

04.08.01 – Declaração firmada pelo licitante, assinada por representante legal, se desejar usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, conforme modelo apresentado no ANEXO III.

04.08.02 – Para o exercício do direito de preferência de que trata a Lei Complementar nº 123/06, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar, junto aos seus documentos de habilitação:

04.08.02.01 – Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial em, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da licitação, comprovando a categoria registrada.

04.08.03 – As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida pelo Edital, em consonância com os arts. 43 e 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

EMPRESA	ME OU EPP?	STATUS
PROMEDE ENGENHARIA LTDA. - 01.712.496/0001-99	SIM	-
LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S.A. - 19.758.842/0001-35	NÃO	-
CARVALHO TRANSPORTES E ENGENHARIA LTDA. - 24.852.105/0001-37	NÃO	-
C.F.A CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - 83.318.022/0001-21	NÃO	-
LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA. - 03.992.929/0001-32	NÃO	-
TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO - 00.635.391/0001-10	NÃO	-
GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - 02.083.764/0001-13	NÃO	-
ÉTICA CONSTRUTORA LTDA. - 26.631.473/0001-80	NÃO	-
RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA. - 30.090.575/0001-03	NÃO	-
CASTELO CONSTRUÇÕES E ADM. DE OBRAS LTDA. - 00.894.402/0001-87	NÃO	-
EHL - ELETRO HIDRO LTDA. - 03.014.011/0001-19	NÃO	-
CONSTRUTORA SÃO CRISTOVÃO LTDA. - 02.137.259/0001-04	NÃO	-
RENEA INFRAESTRUTURA S.A - 32.754.174/0001-36	NÃO	-
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - 89.104.632/0001-09	NÃO	-
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. - 00.237.518/0001-43	NÃO	-

Nesse ponto, essencial recordar o **princípio da concorrência** existente nas licitações, que visam **garantir equidade somado ao princípio da igualdade constitucional** (tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de acordo com suas desigualdades).

Portanto permitir que uma empresa que não faz jus a tal equidade seja beneficiada por ela, negligenciaremos princípios basilares da administração pública e da licitação.

De modo que manter a situação apresentada, ou seja, manter a Promede Engenharia LTDA como ME ou EPP fere a totalidade do art. 3º da Lei 8.666:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido o que se busca com o presente recurso não é a exclusão da licitante, mas prestigiar o princípio da igualdade, moralidade entre outros que constam na lei de licitações, ou seja, garantir que as demais licitantes tenham igualdade na competição do

C.F.A. Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda

Rod. BR-316 - S/N - KM-21 – Canutama – Benevides – Pará – Fones (91) 3724-1414 / 3724-1415 – Fax: 3724-2708 CEP.: 68.795-000
 CNPJ (MF): 83.318.022/0001-21 - I. Estadual: 15.168.939-3 - Insc. Municipal: 13376 - E-Mail: cfalda@hotmail.com

certame licitatório, uma vez que a empresa Promede Engenharia LTDA, não se encaixa nos parâmetros tipificados para as ME e EPP.

Por ser um tema de grande relevância e importância para os entes públicos e para os licitantes. A PGE/PR manifestou a respeito do tema com o parecer nº 28/2017:

“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte.

Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

De maneira coerente e coincidindo com que os nobres procuradores afirmaram, o TCU (Tribunal de Contas da União) a muitos anos tem posicionamento firme e cristalizado sobre o tema, tendo como um de seus principais posicionamentos o relevante acórdão nº 970/2011:

“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”

Já no ano de 2014 com o acórdão 745 o Tribunal pátrio reitera sobre o fato e posiciona coerentemente ao informar sobre o momento em que ocorre o desenquadramento:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

Na mesma linha segue o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu acórdão 3784/2017:

C.F.A. Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda

Rod. BR-316 - S/N - KM-21 – Canutama – Benevides – Pará – Fones (91) 3724-1414 / 3724-1415 – Fax: 3724-2708 CEP.: 68.795-000
CNPJ (MF): 83.318.022/0001-21 - I. Estadual: 15.168.939-3 - Insc. Municipal: 13376 - E-Mail: cfalda@hotmail.com

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)

Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.

(...)

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”

A situação se demonstra muito clara e inequívoca, mas buscando gerar mais clareza ainda, o legislador pátrio por meio do Decreto Federal nº 8.538/2015 apresenta a respeito do enquadramento da ME e EPP, para fins de benefício da Lei Complementar 123, nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Posto isso, notável entender que, há muitos anos os entendimentos dos tribunais são no sentido de que, não cumprindo com as especificações legais, o licitante não fará jus aos benefícios contidos na Lei Complementar 123. Não sendo necessário para tanto o lançamento em livros contábeis. O próprio ato de recebimento de quantia por si só, já é nevrálgico, pois já configura a extrapolação do limite.

O conjunto probatório acrescidos com este recurso, demonstram de maneira inequívoca a situação irregular de enquadramento da empresa Promede Engenharia LTDA, como ME ou EPP.

Colaborando com tal, pondera-se os fatos trazidos nos julgados supracitados. Trata-se de um ato que deve ser declarado pela própria licitante. Latente são as vantagens que uma empresa beneficiária da Lei Complementar 123, possui frente as demais.

5 – DOS PEDIDOS

C.F.A. Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda

Rod. BR-316 - S/N - KM-21 – Canutama – Benevides – Pará – Fones (91) 3724-1414 / 3724-1415 – Fax: 3724-2708 CEP.: 68.795-000
CNPJ (MF): 83.318.022/0001-21 - I. Estadual: 15.168.939-3 - Insc. Municipal: 13376 - E-Mail: cfalda@hotmail.com

Ante o exposto solicita:

I – Requer o provimento do presente recurso administrativo em sua totalidade. Visando assim declarar que a licitante Promede Engenharia LTDA, não faz jus ao enquadramento como ME ou EPP, como consta no item 04.08.03 do relatório de análise de habilitação – CO n° 045/2023-GELIC, logo não sendo beneficiária das vantagens dispostas na legislação competente.

II – Sendo mantida a decisão recorrida por parte deste Digno Presidente, requer que seja o presente encaminhado à apreciação de autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre o mérito, em conformidade com o art. 109, §4º da lei 8.666.

III – Que seja devidamente motivada a decisão tomada, apontando os fundamentos de direito e dos fatos, conforme princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.

IV – A utilização do efeito suspensivo conforme determinação legal.

Termos em que pede deferimento.

De Benevides/PA, 25 de outubro de 2023.

CFA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF sob n.º 83.318.022/0001-21